



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à MPV nº 1045, de 2021)

A alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1045, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

II -

a) de benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados o auxílio-acidente ou a pensão por morte;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1045, de 2021, com o sentido de corrigir o equívoco da redação original e deixar claro que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social não devem se confundir com o benefício de prestação continuada definido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Desse modo, deve-se suprimir a expressão “prestação continuada” da alínea que determina que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja em gozo dos benefícios previdenciários, salvo o auxílio-acidente e a pensão por morte (como definia o texto original na ressalva feita ao parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).



Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 1045, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

